

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Vol: 99370

ANO III

RIO DE JANEIRO, 24 DE JANEIRO DE 1934

N. 7

AVISO

Na sessão ordinária de 26 de janeiro de 1934, será julgada a ação penal n. 20 — Minas Gerais — apelação criminal — apelante, o procurador regional e apelado o denunciado Luiz Nicoline, sendo relator o Sr. Dr. Monteiro de Sales.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de janeiro de 1934. — Augusto O. Gomes de Castro, diretor.

SUMÁRIO

I — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Recurso eleitoral n. 40 — Amazonas.
2. Recurso eleitoral n. 46 — São Paulo.
3. Ação penal n. 16 — Rio Grande do Norte.
4. Processo n. 425 — Paraíba do Norte.
5. Processo n. 516 — Distrito Federal.

II — Atas do Tribunal Regional do Distrito Federal:

- 136ª sessão, em 22 de setembro de 1933.
- 137ª sessão, em 26 de setembro de 1933.
- 138ª sessão, em 29 de setembro de 1933.
- 139ª sessão, em 6 de outubro de 1933.
- 140ª sessão, em 10 de outubro de 1933.
- 141ª sessão, em 13 de outubro de 1933.
- 142ª sessão, em 17 de outubro de 1933.

III — Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

JURISPRUDENCIA

(Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30 do Regimento Interno do Tribunal Superior)

Recurso Eleitoral n. 40

AMAZONAS

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

Recorrente — O capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior.

Recorrido — O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Manda-se revogar a ordem do T. R., que determinou novas eleições em secções anuladas, por não ser caso disso, em face da legislação e jurisprudência eleitorais vigentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 40, procedente do Estado do Ama-

zonas, em que o capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, candidato às eleições á Assembléia Nacional Constituinte, pela aliança dos partidos Trabalhista e Liberal, recorre para este Tribunal Superior da decisão do Tribunal Regional, que mandou proceder a novas eleições em Maués e Floriano Peixoto, cuja respectiva votação foi anulada:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral dar provimento ao recurso e mandar revogar a ordem de se proceder novas eleições em Maués e Floriano, por não ser caso disso, em face da legislação e jurisprudência eleitorais vigentes.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator.

(O Sr. Miranda Valverde declarou votar por não se tratar de recurso de expedição de diplomas, caso em que se devia esperar os outros recursos, para se decidir em conjunto.)

ANEXO N. 1

Exposição feita pelo Tribunal Regional do Amazonas, sobre o recurso do candidato Ribeiro Junior, a que se refere o acórdão de 23 de junho de 1933.

Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral — O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, tendo tomado conhecimento do presente recurso, deliberou, por maioria de votos, manter a sua decisão anterior, de mandar proceder a novas eleições nos Municípios de Maués e de Floriano Peixoto, decisão essa que foi tomada em virtude dos votos proferidos pelos seus juizes, da fórmula seguinte:

O juiz doutor Ricardo Amorim, procurador regional, tomando conhecimento do requerimento apresentado pelo fiscal do Partido Socialista Amazonense e solicitando ao Tribunal mandasse proceder a novas eleições nos Municípios de Maués e Floriano Peixoto, anuladas sob o fundamento de terem sido os respectivos presidentes de Mesas Receptoras funcionários demissíveis *ad-nutum*, indefere o requerimento apresentado, por não encontrar nele nenhum fundamento legal para seu deferimento.

O juiz desembargador Arthur Virgílio, tomando conhecimento do pedido, votou mandando proceder a novas eleições nesses municípios, em face das disposições dos artigos 56 e 58 das Instruções aprovadas pelo Governo Provisorio. Entende que, pela disposição do art. 58, deve se mandar proceder a nova eleição em qualquer dos casos do art. 42, julgando justa essa providência, porque o eleitorado não pode ficar prejudicado pelo erro do juiz na organização da Mesa Receptora.

O juiz doutor Feliciano Lima, vencido na preliminar, por isso que não tomava conhecimento do requerimento, por não estar devidamente fundamentado, votou contra o procedimento de nova eleição nos citados municípios, pois estu-

dara com muito cuidado o Código Eleitoral e as Instruções, não encontrando em nenhum de seus dispositivos a mais leve referência ou simples justificativa da renovação das eleições nos collegios anulados por terem sido as Mesas Receptoras presididas por funcionários demissíveis *ad-nutum*. Leu, comentando ligeiramente, os cinco casos em que se desdobra o artigo 42, bem como o parágrafo segundo desse artigo, o parágrafo 1º do art. 43 das Instruções e ainda o artigo 90 do Código Eleitoral, para mostrar que nenhum desses dispositivos autoriza a pretendida renovação das eleições.

O juiz desembargador Raymundo Pessoa, tomando conhecimento do requerimento, proferiu o seguinte voto: — Anteriormente à revolução de 1930 era comum, entre as maiores prestigiosas, nos seios do Congresso (estaduais e federal), anular-se os sufrágios que bastassem, de um candidato vitorioso, para facilitar o reconhecimento do candidato antagonista que desfrutasse das graças dos políticos prestigiosos. Anulava-se e ficava por isso... apenas um esbulhado a mais...

Essa atitude provocava os mais vivos protestos em todo o país e a onça revolucionária que se vinha avolumando não cessava de condenar semelhante processo. De sorte que, vitoriosa a revolução de 1930, a mentalidade nova tratou de remediar tal prática estabelecendo providências hoje felizmente consignadas na legislação eleitoral vigente. Esse condenado procedimento, essa prática tão contrária ao regime republicano, atentatória da livre manifestação da vontade popular, exercida pelo direito do voto, — não pode merecer aplausos no estado atual dos nossos costumes nem ser novamente acolhida quando o processo eleitoral está entregue a uma magistratura constituída de juizes que devem, no cumprimento dos seus deveres, decidir sem atenção aos interesses e às personagens em jogo, mas tão somente tendo diante de si a lei e a consciência de suas responsabilidades, como sóe acontecer aos que compõem este Tribunal.

O Código Eleitoral trata da espécie e com ele, de maneira mais ampla, as Instruções para as eleições da Constituição, aprovadas por decreto do Governo Provisorio (decreto n. 22.627, publicado no *Diário Oficial* de 11 de abril de 1933), prevalecendo estas sobre aquêle sempre que tratem da matéria ou quando os dispositivos dêle colidirem com os delas, — determinando as citadas Instruções se proceda a novas eleições, como demonstrei, em casos como os que se discute.

Verifica-se das Instruções referidas que a nulidade da votação, tal seja a sua extensão, acarreta uma das duas seguintes providências, ambas tomadas pelo Tribunal Regional, ou Tribunal Superior, em grau de recurso: 1º, *se a nulidade atingir a mais da metade dos sufrágios, da Região julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e mandar-se-á proceder a nova eleição*, em dia que o presidente do Tribunal Regional determinar dentro do prazo que não poderá exceder de 40 dias; 2º, *se a nulidade for parcial (não atingindo a metade da votação), determinar-se-á nova eleição na secção ou secções cujos sufrágios foram declarados nulos, subsistindo os votos validos apurados*.

Nenhuma dúvida se levanta a respeito das nulidades referidas na primeira das supra referidas hipóteses. A discussão gira em torno das novas eleições pleiteadas, em virtude da anulação da eleição, por decisão do Tribunal, declarando prejudicadas as votações das secções de Maués e Floriano Peixoto.

Dos três dignos juizes que lhe precederam na exposição de voto, dois entendem que não se justifica a repetição das eleições nas citadas secções, adiantando suas excelências que somente seria de ordenar novas eleições quando ocorram, e tão somente elas, as hipóteses dos arts. 55 e 56 das Instruções, negando, por isso que o Tribunal tenha competência para poder mandar repetir as eleições nas zonas em questão.

Data venia, discordo dessa maneira de entender.

O Código Eleitoral, com efeito, tratando de nulidade parcial de sufrágios somente permitia nova eleição, esta presidida pelo juiz eleitoral, quando ocorresse o caso a que se refere o final do § 2º, do art. 90 — “se o número de sobrecartas autenticadas, em cada urna, não corresponder ao declarado na ata pelo presidente da mesa”.

Isto se verifica do § 3º do mesmo art. 90 (com referência direta ao caso final do § 2º aludido), segundo o qual — § 3º — *Neste caso (refere-se ao último do § 2º), ordenará o presidente que, na secção respectiva, se realize nova eleição, sob a presidência do juiz eleitoral*”.

Posteriormente, o Regimento dos Tribunais Regionais, que em matéria de apuração continúa em vigor com as modificações e esclarecimentos das Instruções (veja-se art. 38, destas), ampliou os casos de eleições parciais compreendendo todos os mencionados no § 2º do Código Eleitoral (e não simplesmente o último deles), estabelecendo mais o caso “de violação de uma ou mais urnas”.

Eis o que dispõe o art. 90 do Regimento: “No caso de falta ou violação de uma ou mais urnas, ou se estas não vierem acompanhadas dos documentos legais, ou se o número de sobrecartas autenticadas, em cada urna, não corresponder ao declarado na ata pelo presidente da mesa, o Tribunal mandará lavrar termo do que for verificado e deixará de computar os votos da secção”. “Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, ordenará imediatamente o presidente do Tribunal que, na secção respectiva, se realize nova eleição, sob a presidência do juiz eleitoral, dentro do prazo que o Tribunal fixar, atendendo às condições geográficas e à necessária publicidade”.

Ha, como se vê, evidente ampliação porque, enquanto no disposto no § 3º do art. 90, do Código se emprega, singularizando, a expressão — “*Neste caso* —, o parágrafo único do art. 90, do Regimento pluraliza os casos — “*Nos casos de que trata este artigo*...”

Confesso que receberia com reservas essa ampliação regimental, criando casos dos quais o Código não cogitara, se as tivesse de atender para solucionar a espécie em apreço; mas esse meu embaraço não tem mais razão de ser porque as Instruções, tão boa lei como o Código, dispõem a respeito, ampliando o que se contém no Código e indo além do Regimento, para admitir eleições parciais não só nos casos já aludidos, mas “*em qualquer dos casos do art. 42*”, que estabelece outros tantos casos, e que incida em nulidade de toda votação, entre os quais se encontra o que se refere à constituição de mesas eleitorais com infração da forma prescrita nas Instruções (arts. 58, 42, 3 e 50, letra a, das Instruções e 97-1º, do Código Eleitoral).

Chegando a esta conclusão, afasto-me naturalmente da opinião que muito acato, dos dois dignos colegas a que aludi.

Entendo que os casos dos arts. 55 e 56 das Instruções, como sustentam, não são os únicos que justificam nova eleição. Antes de mais nada, devo salientar a dessemelhança que noto entre os termos do art. 55 e os da letra d, do art. 50, porque, enquanto aquêle se refere a secções eleitorais “*cujas urnas não tenham chegado a destino ou tenham chegado desacompanhadas dos documentos da eleição*”, este último faz certo que só será nula a votação “*quando faltar a urna ou esta não houver sido remetida em tempo, salvo força maior, ao Tribunal Regional ou não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral*”. (Instrs., art. 50, letra d — Cod. Eleitoral, art. 97-4º, Reg. Interno, art. 90).

Mas que me não prenda ao rigor do significado dos termos e que (também consultando o que dispõe o art. 57), admita que as hipóteses do art. 55 sejam as mesmas do artigo 50, das Instruções e que além dessas ocorram mais os casos do art. 56 — um declaradamente do § 2º, do art. 42 e outro do § 1º, do art. 43; mas com o que, em verdade, não posso admitir é que sejam eles os únicos, dado que as Instruções fazem certo, no seu art. 58, que não somente nesses mais — *verbis* — “*em qualquer dos casos previstos no art. 42*”, das mesmas Instruções, casos todos de nulidade da votação, se expedem ordens para novas eleições. Da leitura atenta desse art. 58, vê-se que ele trata da anulação parcial (porque na total não se expedem diplomas) e fazendo remissão ao art. 42, insofismavelmente permite que, *em qualquer de tais casos*, que importe em nulidade, se ordene nova eleição, presidida pelo juiz eleitoral. E' fóra de dúvida que se a lei quizesse restringir os casos aos dos arts. 55 e 56, teria limitado sua referencia a eles e não furia remissão aos do art. 42, que são em maior número.

O que não é racional, é proceder-se a nova eleição nos casos em que as urnas não tenham chegado a destino ou tenham chegado desacompanhadas dos documentos da eleição ou quando seja nula a votação no caso de violação da urna e no de excesso de sobrecartas e não se proceda da mesma forma quando as nulidades resultem de votação feita perante mesa organizada contra o que dispõe a lei, quando feita em folhas de votação sem autenticidade, falsas, fraudulentas, ou quando as eleições se realizarem em dia, hora e lugar diversos dos legalmente designados, nulidades estas tão graves quanto aquelas. Não descubro uma razão plausível para só nos primeiros casos ordenar-se novas eleições e não proceder-se de modo identico nos demais.

Entendo que, sendo nula a votação feita perante mesa receptora, constituída com infração da lei eleitoral, como

aconteceu em Maués e Floriano Peixoto, de cujas mesas fizeram parte funcionários demissíveis *ad nutum*, o que a lei proíbe, (Instrs., art. 17, letra b; Cod. Eleitoral art. 65, parágrafo 1º, letra c, e sendo este um dos casos do art. 42 (alínea 3), incluído como nulidades a que se referem não somente as Instruções (art. 50, a) e o Código (art. 97-I), se impunham novas eleições, observando-se a respeito o que dispõe o parágrafo único do art. 90 do Regimento, em vigor, nos termos do art. 38 das Instruções, no que estas não houverem inovado.

Aventa-se que a lei destacando as hipóteses dos artigos 55 e 56, desprezou os demais do artigo 42. Não vejo razão para esse modo de entender. O que as Instruções fazem certo é que os dois casos do artigo 55, que não chegaram sequer a ser conhecidos da Turma, por consequência, que ficaram sem decisão, devem ser conhecidos por intermédio da Secretaria e comunicados ao Tribunal para que os examine como único competente para julgar. Os dois do artigo 56, conhecidos e decididos pela Turma, de vez que sobre eles a prova se fez cabal, a própria lei já havia destacado em artigos anteriores (42, § 2º e 43, § 1º), contendo o 56 repetição do preceito, para que afinal o Tribunal deles conhecesse e isso porquê, envolvendo a realização de novas eleições, somente ele pode ordená-las. Quando muito seria de aceitar-se que nesses casos o Tribunal age de ofício, dado que as hipóteses a que se referem já estão provadas de maneira exuberante pelo exame pericial e pela contagem das sobrecartas, enquanto que, nas restantes, essa prova não resulta desde logo, embora possa ser feita pelos interessados durante a apuração ou vir a ser conhecida do Tribunal, não o tendo sido das Turmas.

Essa distinção poderia redundar em que fossem submetidas de ofício os casos dos arts. 55 e 56 e por provocação os demais, mas nunca que apenas neles se possa verificar nova eleição, mormente quando as partes interessadas, umas pleitearam as nulidades das votações e outras promovem a realização de novas eleições.

Eis porquê defiro o requerimento, o que se impõe porquê pela anulação das secções, foi alterado o resultado geral do pleito, refletindo-se sobre a colocação de dois dos candidatos; e o faço inspirado no mesmo sentimento de acatamento à lei, que me levou a declarar nulas as secções em questão, ao direito das partes, tendo como certo que não devemos retroceder ao tempo em que a política esbulhava precisamente por esse processo que, com grave injustiça, se julga o Tribunal capaz de restaurar.

Finalmente, o juiz doutor Manoel Xavier, tomando conhecimento do pedido, dava-lhe deferimento pelas mesmas razões expostas no voto proferido pelo juiz desembargador Arthur Virgílio.

Manaus, 31 de maio de 1933. — *Antônio Rezende*, presidente, sem voto. — *Arthur Virgílio*. — *Raymundo Pessoa*. — *Ricardo M. B. Amorim*, vencido.

As eleições realizadas nos colégios eleitorais de "Floriano Peixoto" e "Maués", desta região, foram pela junta apuradora anuladas, com fundamento no preceituado na letra b do art. 17 das Instruções organizadas pelo Tribunal Superior e aprovadas pelo Governo Provisório da República, pelo fato, evidentemente comprovado, de as mesas receptoras terem sido presididas por funcionários demissíveis *ad nutum*.

O Tribunal Regional, porém, conhecendo de um *requerimento* interposto por Azamor Damasceno do Canto, fiscal do Partido Socialista Amazonense, deliberou, por maioria de votos, na fase da apuração geral, mandar se renovarem essas secções anuladas, tendo sido dadas as providências necessárias para tal fim. Não concordei com essa deliberação do Tribunal Regional, e nem concordo, porquê, *dada venia*, é ela aberrante dos preceitos legais reguladores da matéria que constitui o caso concreto. Segundo o art. 51 das Instruções aludidas, se deve mandar proceder à nova eleição, julgadas prejudicadas as demais votações, somente no caso de a nulidade atingir a mais de metade dos sufrágios de uma região eleitoral (ou do Estado: Código Eleitoral, art. 142, parágrafo único). Além deste caso único de renovação da eleição da região eleitoral, o art. 56 das mesmas Instruções estabelece somente dois casos específicos de renovação da eleição em secções anuladas: os de que tratam os arts. 42, § 2º e 43, § 1º das Instruções, ou sejam — a de violação da urna e o de não corresponder o número das sobrecartas ao dos votantes.

Consequentemente é a própria lei que, em casos expressos, como os aludidos, manda *excepcionalmente* renovar as eleições em secções anuladas, e não em todos os casos

em que a eleição de uma secção possa ser anulada. Os casos de Floriano Peixoto e de Maués escapam à exceção, porquê em nenhum deles se trata de violação da urna ou de o número das sobrecartas não corresponder ao dos votantes. As disposições legais referentes aos casos de renovação das eleições são excepcionais e as disposições excepcionais não são suscetíveis de extensão. Semeantemente a lei prescreve os casos de nulidades de sufrágios, e, somente nos casos taxativamente expressos, essas nulidades darão lugar à nulidade da eleição: arts. 42, 44, 50 e seus respectivos parágrafos e alíneas. O dispositivo do art. 58 das Instruções citadas, invocado pelo Tribunal Regional, como justificativa da sua deliberação, trata simplesmente de prevenir que — "a ordem de se proceder à nova eleição, não impede a expedição de diplomas aos proclamados eleitos". E, não obstante a ligeira referência que faz esse artigo 58 a *qualquer dos casos* do art. 42, tal referência deve ser entendida de acordo com o espírito da lei e não podem deixar de ser os casos sumariados pelo art. 56, ou sejam, os dos artigos 42, § 2º, e 43, § 1º, por isso que, entre disposições aparentemente antinômicas deve prevalecer a textual e não a remissiva ou de simples referência. O que o legislador procurou estabelecer no art. 58, é que — "a ordem de se proceder a nova eleição não impede a expedição dos diplomas aos eleitos". Quanto aos casos em que se deve proceder a nova eleição, são, fora de qualquer dúvida, os estabelecidos nos arts. 51 e 56 aludidos. A referência do artigo 58 é simplesmente demonstrativa e o aparente conflito com os citados artigos textuais (51 e 56), que, evidentemente, visam hipóteses diferentes, não existe, cada um deles tendo, como tem, campo de ação diferente. Assim, a decisão recorrida não está de acordo com a lei. — *Manuel Xavier*. — *Feliciano Lima*, vencido. Votei contra a renovação das eleições nos colégios anulados, como se vê da ata dos trabalhos, e subscrevo totalmente as razões do Exmo. Sr. juiz Dr. Ricardo Amorim".

ANEXO N. 2

Parecer do Sr. procurador geral de Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral — Recurso eleitoral n. 40 — Estado do Amazonas. Recorrente, capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior. Recorrido, Tribunal Regional do Amazonas. — Relator, Dr. Affonso Penna Junior.

Parecer n. 39 — Com este recurso visa o capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, candidato proclamado à Assembleia Nacional Constituinte pelo Estado do Amazonas, obter a reforma da decisão do Tribunal Regional do mesmo Estado que mandou proceder a novas eleições nos municípios de Maués e Floriano Peixoto e cuja votação foi anulada.

Desde logo convém salientar que a anulação dessas eleições não trouxe, como consequência, ficarem prejudicadas as demais votações da região eleitoral, pois a nulidade não atingiu a mais de metade dos sufrágios. Prova-o plenamente a certidão de fls. 7 verso.

Não se verifica, portanto, a hipótese prevista nos artigos 97 parágrafo único do Código Eleitoral e 51 das instruções aprovadas pelo decreto 22.627, de 7 de abril de 1933.

O Tribunal "a quo" para mandar renovar o pleito naqueles municípios fundou-se nos arts. 42, 56 e 58 das citadas Instruções (certidão de fls. 8 verso). Mas, os casos nos quais se convoca, de novo, o eleitorado, que votou, são apenas os determinados nos artigos 42 § 2º, artigo 43 § 1º e artigo 55 das referidas Instruções, decidiu este Tribunal Superior no acórdão de 19 de maio último, proferido no processo n. 497 ("Boletim Eleitoral" n. 101, de 1933, pag. 2.216).

São eles:

- a) o de urnas violadas;
- b) o de não corresponder o n. de sobrecartas autenticadas ao de votantes declarado na ata pelo presidente da mesa;
- c) o de não chegar ao destino a urna de alguma secção ou de chegar desacompanhada dos documentos da eleição.

Nenhum desses casos ocorreu. O que levou o Tribunal "a quo" a anular as ditas eleições foi serem demissíveis "ad nutum" os presidentes das mesas receptoras dos municípios de Maués e Floriano Peixoto (certidão de fls. 8 v.).

Não se justifica assim, a meu ver, a medida excepcional de uma nova eleição, que visa principalmente combater a fraude com a providência de se restaurar o pleito, conforme muito bem accentuou o citado acórdão, visto como na especie não houve fraude, nem mesmo dela se cogita.

Sou de parecer, pelos motivos expostos, que se dê provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, mandar que o Tribunal "a quo" revogue a ordem que expediu de convocação dos eleitores das mencionadas secções dos municípios de Maués e Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1933. — *Carvalho Tavares*, procurador geral.

Recurso Eleitoral n. 46

SÃO PAULO

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

Recorrente — Victor Romano.

Recorrido — O Tribunal Regional Eleitoral.

Confirma-se a decisão do Tribunal Regional, que não tomou conhecimento do recurso, visto que o recorrente não provou ser eleitor.

Qualquer reclamação contra a nomeação de presidentes e suplentes das mesas receptoras deve ser feita, diretamente, ao Tribunal Regional, por ser ele o único órgão competente para fazer as modificações que entender necessárias (Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, art. 3º, parágrafo único.)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, negando provimento ao recurso interposto por Victor Romano, confirmar, como confirma, a decisão de fls. 14, do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, pelos seus jurídicos fundamentos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de setembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator. (Decisão unanime.)

ANEXO N. 1

Despacho do juiz eleitoral da 118ª zona, que deu causa ao recurso julgado em 19 de setembro de 1933

"Não é de se atender a reclamação. Os presidentes e suplentes das mesas receptoras foram nomeados na conformidade das disposições do art. 17, § 1º, combinado com o disposto na letra b, do mesmo artigo, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933.

Nenhum dos nomeados é demissível *ad nutum*, e os que não são ou possam não ser contribuintes de imposto direto, ou são professores ou exerçam profissões liberais.

Os presidentes de todas as mesas, com exceção do da 3ª, que é professor público, são membros da magistratura de paz.

A 'ei, falando em magistrados, não fez distinção e os juizes de paz além de serem magistrados, não são demissíveis *ad nutum*, conforme as disposições do decreto estadual n. 5.338, de 6 de janeiro de 1932.

São Manoel, em 28 de abril de 1933. — *Paulo Pinheiro*."

ANEXO N. 2

Parecer do Sr. procurador regional do Estado de São Paulo

"São Paulo, em 25 de julho de 1933 — Procuradoria Regional de Justiça Eleitoral — Parecer n. 265 — Victor Romano,

Victor Romano, eleitor em São Manoel, recorreu do despacho do juiz eleitoral que lhe indeferiu representação contra a nomeação de presidentes e suplentes das mesas receptoras que funcionaram na eleição de 3 de maio último.

Entendo que não se deve conhecer do recurso porquanto o recorrente não provou que é eleitor. Além disso, nenhum alcance mais teria a reclamação que nêle se faz. Acresce, finalmente, que a reclamação inicial devia ter sido feita diretamente a este Tribunal (art. 3º, parágrafo único, do decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano), pois que ao Tribunal Regional é que compete alterar a nomeação para presidente e suplentes das mesas receptoras feita pelo juiz. — *Plínio Barreto*."

ANEXO N. 3

Decisão do Tribunal Regional de São Paulo, confirmada pelo Tribunal Superior

"Acórdão n. 270 — Vistos e relatados estes autos de recurso eleitoral n. 234, da comarca de São Manoel. Recorrente, Victor Romano, e recorrido, o Juízo Eleitoral:

Em 29 de abril último, o recorrente dirigiu ao Dr. juiz eleitoral uma representação, reclamando contra a nomeação de presidentes e suplentes de mesas receptoras da zona; e, como não fosse atendido, recorreu da decisão que manteve a nomeação feita.

Acordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por votação unanime, não tomar conhecimento do recurso, por não ter o recorrente provado que é eleitor, e de inteira conformidade com o parecer do Sr. Dr. procurador.

São Paulo, 8 de agosto de 1933. — *Affonso de Carvalho*. — *Hermogenes Silva*, relator.

ANEXO N. 4

Parecer do Sr. procurador geral de Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Recurso número 46 — Estado de São Paulo — Recorrente, Victor Romano; recorrido, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral; relator, Exmo. Sr. Dr. Affonso Penna Junior — Parecer n. 61.

Victor Romano recorre para este Tribunal Superior do acórdão do Tribunal Regional de São Paulo, que não tomou conhecimento do recurso do despacho do juiz eleitoral de São Manoel, que lhe indeferiu a representação que formulou contra a nomeação de presidentes e suplentes das mesas receptoras que funcionaram na eleição de 3 de maio deste ano naquela comarca.

Entendo que se deve negar provimento ao recurso para confirmar o acórdão recorrido.

Sou dêsse parecer pelos dois motivos seguintes:

1º. porque a reclamação inicial devia ter sido feita diretamente ao Tribunal *a quo*, em face da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 3º das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933;

2º. porque nenhum alcance tem hoje a reclamação formulada, de vez que já se realizou a eleição para a Assembleia Nacional Constituinte.

Rio de Janeiro 8 de setembro de 1933. — *Renato de Carvalho Tavares*, procurador geral.

Ação penal n. 16

(Apelação criminal)

RIO GRANDE DO NORTE

(Ação movida contra o juiz preparador do município de São Gonçalo, Dr. Julio Gonçalves de Oliveira, como havendo incorrido nas penas do § 12, do art. 107, do Código Eleitoral: "Embargar o juiz ou qualquer magistrado eleitoral o reconhecimento de direitos individuais, de natureza eleitoral").

Juiz relator — O Sr. ministro Eduardo Espinola.

Apelante — O procurador regional.

Apelados — O juiz preparador de São Gonçalo e o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Não pratica crime eleitoral, por não crear embaraço ao reconhecimento de direitos individuais de natureza eleitoral, o juiz que, no pro-

cesso de alistamento, exige que se completem as declarações concernentes à filiação do alistando.

ACÓRDÃO (*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que, para a identificação do eleitor é necessária a declaração precisa e completa de sua filiação;

Considerando que, no caso de indicar o alistando apenas o nome de sua mãe, sem declarar que é filho ilegítimo, escapa a qualquer censura o ato do juiz que determina se completem as declarações relativas à filiação;

Considerando que, tal exigência não implica embaraçar o reconhecimento de direitos individuais de natureza eleitoral;

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 5 de dezembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator.

ANEXO N. 1

Denúncia oferecida pelo procurador regional do Rio Grande do Norte, contra o juiz eleitoral preparador de São Gonçalo, Dr. Julio Gomes de Oliveira.

O procurador regional, baseado na certidão junta, vem perante V. Ex., e no desempenho das funções que as leis lhe atribuem, oferecer denúncia contra o cidadão Julio Gomes de Oliveira, juiz eleitoral preparador em São Gonçalo (3ª zona), pelo seguinte:

Tendo Pedro Marcolino de Souza requerido sua inscrição eleitoral em São Gonçalo, não mencionou no lugar da fórmula destinado à filiação, o nome de seu pai, dele, falta que qualquer pessoa, mesmo apoucada de inteligência, compreende ser consequência da filiação natural. Isso deu lugar a que o citado juiz Julio Gomes de Oliveira mandasse reter em cartório o pedido de inscrição até que fosse sanada a suposta irregularidade. Acresce que da certidão de idade junta ao pedido de qualificação pelo mesmo Pedro Marcolino de Souza se vê que o registro de nascimento foi feito, legalmente, sem menção da paternidade do registando. O Dr. juiz da 3ª zona despachara o pedido de qualificação, não vendo nisso irregularidade.

Assim procedendo o denunciado, usando de motivos capciosos e totalmente descabidos, embaraçou o reconhecimento de direitos individuais de natureza eleitoral, incorrendo desarte na sanção do art. 107, § 12, do Código Eleitoral. Por isso, requeiro que atuada esta, se proceda nos termos da lei contra o denunciado.

Tribunal Regional, 12 de abril de 1933. — *Miguel Seabra Fagundes*, procurador.

ANEXO N. 2

Razões finais da Procuradoria Regional

Julio Gomes de Oliveira, juiz preparador do serviço eleitoral em São Gonçalo (termo da 3ª zona), foi denunciado, por esta procuradoria, como incurso nas sanções do art. 107, § 12, do Código Eleitoral, por ter embaraçado o reconhecimento de direitos individuais de natureza eleitoral ao alistando de nome Pedro Marcolino de Souza, deixando de encaminhá-lo, ao juiz da zona, o pedido de inscrição, sob o pretexto incriminável, de não estar, na fórmula de inscrição, mencionado o nome do pai do requerente, mas apenas o materno.

O denunciado, na sua defesa de fls., opõe a exceção de minha suspeição.

Fala no ódio que lhe voto. E, para prová-lo, diz que na denúncia de fls. 2, atribuí-lhe o uso de "motivos capciosos". Tem esta expressão como agressiva, e, o que é peor, significa-

tiva de ódio. Si foi sincero, no que disse, é de deplorar como ignora que é inerente às atribuições do Ministério Público apreciar o crime e o criminoso, usando das expressões, mesmo causticantes, que melhor se adaptem à sua apreciação e análise. Nervoso e horripilado certo sentir-se-ia o denunciado (admitida a hipótese de sua sinceridade), si escutasse, como no recinto do Tribunal do júri, sem menosprezo da Ética, nem da Justiça, senão por ingrato dever funcional, muita vez os promotores publicos, não só argüírem de "tarados", "periculosos", "corruptos", "degenerados", etc., pobres transviados pelo temperamento ou pela educação, mas, o que é assás deshumano, apreciar-lhes a ancestralidade, esmiuçá-la, anatematizá-la, cientifica e cruelmente.

Agora, a análise da expressão em si mesma. "Motivos capciosos", são motivos manhosos, astutos, ardilosos. Nada mais, nem menos.

"Capcioso, adj. Ardiloso, manhoso.

Argucioso, para induzir em erro (Cand. de Figueiredo — *N. Dicionário*)".

Que de agressivo há nesses sentidos do vocábulo — capcioso? Aliás, si o despacho que deu lugar à denúncia não me parecesse "argucioso, para induzir em erro", eu não teria iniciado o procedimento contra o réo.

O denunciado alude a um processo que, por ação pública (denúncia do Dr. procurador da República, neste Estado) lhe foi movido por crime de injúria impressa, articulada contra mim. Vamos à história. Em meados de abril d'este ano ofereci a denúncia de fls. 2. Em 2 de maio último, e, portanto, uns 15 dias passados, lá aparece no jornal *A Razão*, desta cidade, uma "carta aberta", escrita pelo réo e a mim dirigida, aludindo de maneira mal educada e descortez, à minha pessoa, e fazendo referência, mais ou menos revoltada, à denúncia que originou este processo. Peguei do jornal, escrevi a representação, que por certidão se vê a fls. 28 v., e passei-a às mãos d'esse Tribunal Regional. Fiz ressaltar, como se viu e se verá novamente, que apenas o móvel da crítica, descortez e mal redigida, bem como as posições minha e do rabiscador, na hierarquia da justiça eleitoral, me fizeram expor o caso a esse Tribunal.

Essa Corte, porém, deliberou encaminhar tudo ao doutor procurador da República, nesta secção. Então, este denunciou o subscritor da mal escrita "carta aberta". Essa a história que esse proprio T. R. conhece.

Atente-se agora em que tudo isso teve origem na denúncia de fls. 2, que não agradou ao réo. E é ele que me ferindo, ou melhor pretendendo ferir-me, logo que o incomodei por cumprir o meu dever, aparece agora a querer tirar proveito do seu reprovável procedimento anterior, para apôr-me suspeição. Assim, não haverá mais magistrado que as partes não consigam, deliberadamente, incompatibilizar, com uma porção de desaforos pela imprensa.

Na denúncia pelo Ministério Público nenhuma interferência, positiva ou negativa, tem a parte. E' o "interesse superior da sociedade", que lhe dá origem (*R. de Direito*, vol. 99, pag. 305 — Ac. do S. T. Federal). Quem demanda não é a vítima, senão a sociedade por seu representante.

"A causa da suspeição não é méra criação da vontade ou capricho do réo" e "não basta parecer ao réo que o juiz não oferece suficiente garantia de imparcialidade, para que o possa averbar de suspeito". (João Monteiro — *Proc. Civil e Comercial*, pag. 324.)

II — O denunciado deixou que decorresse a dilação probatoria sem fazer qualquer prova em seu abono. Por quê isso? Pela impossibilidade de contrariar a prova documental da procuradoria. Na defesa de fls. 17 a 19 v. limitou-se a palavras e protestos de boa fé e integridade.

Dos documentos juntos pela Procuradoria, aos autos, consta (a fls. 3 e 4), que Pedro Marcolino de Souza teve o seu pedido de inscrição retido em cartório por determinação do juiz denunciado, tão sómente por não ter preenchido na fórmula respectiva (mod. 7), o nome do pai. A primeira vista, qualquer raciocinador mediocre perceberia tratar-se de filho natural, ao qual a lei não exige, nem se pôde exigir, declinar um nome que, quando não é ignorado, manda o decóro calar.

Mas o denunciado foi mais além. Não se limitou a negar o seu bom senso, não discernindo coisa tão simples. Fechou os olhos para não ver. E por isso, deixou de encaminhar, por incompleta a filiação, o pedido de inscrição do alistando, não obstante constar do processo de alistamento (doc. de fls. 3), a

(*) Vide ação penal n. 17, publicada no "Boletim Eleitoral" n. 4, de 13 de janeiro de 1934.

certidão de idade do requerente e dela se inferir a sua filiação natural.

Efetivamente, o pedido de inscrição (mod. 7), e o título, devem conter a filiação do alistando e do eleitor. Mas essa filiação pôde ser completa ou não. A boa razão está a dizer-nos. O simples bom senso, que, não é crível, falte a um aplicador da lei, o está mostrando.

O juiz, está claro, embarçou a vítima o reconhecimento de direitos individuais de natureza eleitoral. Impedir-lhe, sob um pretexto capcioso, que se titulasse eleitor e votasse nas eleições de maio. Para tal fazer, excedeu os limites de sua autoridade. Procedeu contra a literal disposição de lei, a qual ordena ao juiz preparador que, "examinando o processo e verificando que se contém todas as peças exigidas e foram observadas as formalidades legais" (art. 4º, § 5º, do decreto n. 22.168), mande remetê-lo ao juiz eleitoral. Ora, o denunciado proferindo o despacho, que aqui se comenta, contrariou até o senso comum. Até aí não vai o arbitrio no decidir.

III — Vimos o fato em si. Vejamos, agora, o elemento subjetivo, a intenção criminosa. Está nos autos que o mesmo juiz que, a 21 de março de 1933, determinara a retenção, em cartório, do processo de alistamento de Pedro Marcolino de Souza, por não ter completado este, na fórmula do modelo 7, a filiação, a 18 do mesmo mês e ano, encaminhara ao juiz eleitoral o processo de inscrição de João Batista de Carvalho, onde havia a mesma deficiência (doc. de fls. 25 e 26). Como explicar essa contradição em questão de tanta simplicidade, e com tão curto intervalo? Predileção por um? Prevenção contra outro? Uma de duas. Injustiça! Deplorável injustiça. Dois pesos e duas medidas, em toda a evidência. Casos perfeitamente, indiscutivelmente, analógicos. Decisões perfeitamente, indiscutivelmente, diversas. Conclusão: dolo, injustiça.

Houve, pois, por negar a um alistando o que a outro em idênticas condições se dá, deliberada intenção de prejudicar o primeiro nos seus direitos individuais, e de obstar-lhe a inscrição. Note-se que, em sua defesa de fls. 17 e 19 v., o réo não explica a contradição, nem faz referência a que tivesse variado de opinião no assunto. Ao contrário, pelo que diz tudo fazer crêr sempre entendeu que o nome paterno, no modelo 7, deve, pelo menos, ser substituído por — pai incógnito, ou outras barbaridades que sugere. Esquece (fraca memória...) que êle próprio já pensou diversamente e fez encaminhar um pedido de inscrição ao juiz eleitoral, sem filiação completa (documento de fls. 26).

Ante esse fato tão clamoroso ainda me anima a esperança de que VV. EEx., punindo o seu autor, façam que se possa ter a convicção de que, para as injustiças criminosas, haverá sempre no Tribunal Regional uma reparação justa e confortadora.

A Procuradoria Regional pede para o réo a pena média do art. 107, § 12, do Código Eleitoral, por faltarem, no caso, agravantes, ou atenuantes.

Natal, 30 de agosto de 1933. — *Miguel Seabra Fagundes*, procurador.

ANEXO N. 3

Decisão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo de 1ª classe, n. 6, denúncia contra Julio Gomes de Oliveira, juiz preparador de São Gonçalo (3ª zona):

Preliminarmente, alegou o acusado a suspeição do doutor procurador regional, por inimizade pessoal (razões a fls.), e, por ocasião do debate oral, repetiu a de exceção de coisa julgada, exibindo, então, o documento que vai junto aos autos a fls. 38. Ambas foram vencidas — a primeira, porque o fato arguido como motivo da suspeição foi provocado pelo próprio e ocorreu posteriormente à apresentação da denúncia; a segunda, por ausência de um dos requisitos da exceção, ou seja a falta de identidade da causa.

De *meritis*, verificou-se que a prova dos autos, por insuficiente, não convence da existência de um fato delituoso, punível pelo Código Eleitoral.

O despacho proferido pelo acusado e que a denúncia considerou embaraçador do reconhecimento de direitos individuais de natureza eleitoral exprime, como alega a defesa, uma maneira de interpretação da lei, e dêle segundo o Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais (art. 17), cabia recurso de reclamação para o juiz da zona.

A circunstância, invocada nas razões de acusação — de ter o acusado, dias antes, proferido, em processo da mesma espécie, despacho em sentido contrário — está satisfatoriamente explicada nas razões de defesa, pela multiplicidade de decretos e decisões regulando o alistamento de emergência. Aliás, tal circunstância, por si só, não demonstraria atuação dolosa por parte do acusado.

Com estes fundamentos:

Acordam em Tribunal julgar improcedente a denúncia e absolver o acusado.

Natal, 29 de setembro de 1933. — *Luiz Lyra*, presidente. — *Antonio Soares*, relator, vencido na segunda preliminar.

ANEXO N. 4

Parecer do Sr. procurador geral da Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1933 — Apelação criminal n. 16 — 6ª classe, do art. 30, do Regimento Interno — Estado do Rio Grande do Norte.

Autor, o Exmo. Sr. Dr. procurador regional da Justiça Eleitoral; réo, Dr. Julio Gomes de Oliveira, juiz preparador de São Gonçalo — 3ª zona da região do Rio Grande do Norte. Relator, Exmo. Sr. ministro Eduardo Espinola.

Parecer n. 98:

O acórdão recorrido parece-me justo.

Nada tenho que lhe opôr, desde que não encontro nos autos a prova de que haja o juiz acusado embaraçado o alistamento do cidadão Pedro Marcolino de Souza.

O despacho que o aludido juiz proferiu na petição desse alistando e que serviu de fundamento à denúncia contém apenas uma exigência, que facilmente seria pelo interessado satisfeita.

Bastava declarar não saber o nome de seu pai, por ser filho natural.

De tal despacho não se pôde deduzir que haja o apelado embaraçado o reconhecimento de direitos individuais, de natureza eleitoral, figura delituosa prevista no art. 107, § 12, do Código Eleitoral.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1933. — *Renato de Carvalho Tavares*, procurador geral.

Processo n. 425

Natureza do processo — Paraíba do Norte — Sobre a competência do registro de candidatos, si pelo Tribunal Regional ou pelo seu presidente.

Juiz relator — O Sr. Affonso Penna Junior.

É da competência dos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais o deferimento do registro de candidatos, subsistindo, entretanto, os registros já concedidos pelos Tribunais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de consulta do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba do Norte, sob n. 425:

RESOLVE o Tribunal Superior, na conformidade do parecer da Secretaria, declarar que é da competência do presidente do Tribunal Regional Eleitoral o deferimento dos pedidos de registro de candidatos às eleições da Assembléia Nacional Constituinte, devendo, entretanto, subsistir os registros já concedidos pelo Tribunal Regional.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 20 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator. (Decisão unanime).

Processo n. 516

Natureza do processo — Distrito Federal — Sobre si os funcionários que auxiliam os trabalhos de apuração podem fazer anotações no livro creado pelas Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.695.

Juiz relator — O Sr. Affonso Penna Junior.

A proporção que forem sendo lidas as cédulas, nada impede, para facilidade do serviço, que durante a sessão um membro da respectiva turma apuradora, designado pelo presidente, com funcionários da Secretaria do Tribunal Regional ou com os auxiliares requisitados na conformidade do disposto no art. 2º das Instruções aprovadas pelo dec.n. 22.695, de 10 de maio de 1933, tome e faça as anotações das ditas cédulas apuradas e tudo isso sem prejuizo algum da regularidade dos trabalhos e atos da apuração, a qual deve ser sempre feita rigorosamente e executada nas folhas de apuração e no livro apropriado, instituído pelas ultimas Instruções (dec. numero 22.695, cit.).

ACÓRDÃO

Vistos, relatos e discutidos estes autos de consulta do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal, sob n. 516:

RESOLVE o Tribunal Superior responder afirmativamente á consulta, de acôrdo com o officio de 29 de maio ultimo, do desembargador Ataulpho de Paiva, presidente do referido Tribunal Regional, e nos termos da ultima parte da representação firmada pelos juizes do mesmo Tribunal (fls. 4 e 4-v.).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator. (Decisão unânime).

ANEXO N. 1

Officio do Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a que se refere o acórdão supra.

"Tribunal Regional Eleitoral — Rio de Janeiro — Distrito Federal, em 29 de maio de 1933 — Exmo. senhor ministro presidente do Tribunal Superior:

"Não pôde ser mais clara e nem mais simples a exposição junta em original feita por quasi todos os presidentes das turmas apuradoras da eleição de 3 de maio, e até pelos dois procuradores regionais que funcionam perante este Tribunal.

O processo de apuração estatuido pelo art. 5º do decreto n. 22.695, de 1º de maio de 1933, como se diz nessa exposição, está sendo em todos os seus detalhes rigorosamente cumprido e ninguém pretende dele afastar-se com quaisquer alterações, por minimas que sejam.

No intuito, porém, de abreviar o serviço e já que ao Tribunal Regional foi dada a faculdade de requisitar funcionários, tem-se entendido que podem estes e bem assim os serventuários da Secretaria auxiliar os trabalhos de anotações e contagem das cédulas apuradas, á proporção que elas forem lidas pelos membros da turma, trabalho esse exercido assim diretamente pelos ditos membros das mesmas turmas, *por si, ou sob sua immediata inspeção*. E "tudo isso sem prejuizo algum da regularidade e atos da apuração, a qual deve ser rigorosamente feita e executada nas folhas de apuração e no devido livro apropriado", este assinado, bem se vê, pelo secretário e por todos os membros da turma, conforme o modelo geral.

Posto que nitida e bem transparente a interpretação, todavia, para evitar qualquer duvida que possa apparecer,

ousou solicitar de V. Ex. se digne dizer em sua proverbial sabedoria, se a aludida prática adotada pôde continuar a ser executada.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e elevada consideração. — *Ataulpho de Paiva*, presidente.

ANEXO N. 2**Representação dos juizes do Tribunal Regional e presidentes de turmas apuradoras**

"Bem clara é a disposição do art. 5º do decreto numero 22.695 de 10 de maio de 1933 quando manda que, ao proclamar o resultado, finda a apuração de cada secção, deve o presidente da turma *fazer transcrever* em livro apropriado os resultados constantes das folhas de apuração, que serão ainda afixadas pela Secretaria no próprio Tribunal e remetidas para serem publicadas na imprensa official.

O modelo desse livro apropriado consigna mesmo que deve elle, em cada secção, ser assignado pelo secretário, pelo presidente e pelos dois membros da turma.

Entretanto, porém, que á proporção que forem lidas as cédulas, nada impede, para facilidade do serviço, que durante a sessão um membro da turma designado pelo presidente *exclusivamente* com funcionários da Secretaria ou com os auxiliares requisitados na conformidade do art. 2º do citado decreto, tome e faça anotações das ditas cédulas apuradas e tudo isso sem prejuizo algum da regularidade dos trabalhos e atos da apuração, a qual deve ser rigorosamente feita e executada nas folhas de apuração e no referido livro apropriado".

Rio de Janeiro, em 23 de maio de 1933. — *Ataulpho de Paiva*, presidente da 1ª turma apuradora. — *Luiz Guedes de Moraes Sarmiento*, presidente da 2ª turma, de acôrdo desde que as anotações da contagem das cédulas, sejam feitas diretamente pelos membros das turmas apuradoras *por si ou sob sua* immediata inspeção. — *Vicente C. Piragibe*, presidente da 3ª turma. — *Octavio Kelly*. — Segundo as instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627 de 7 de abril de 1933, as turmas apuradoras eram compostas de "Dois membros do Tribunal Regional, pelo menos, sendo um efetivo" (art. 40 — parag. 2º), nas regiões onde houvesse mais de duzentas mesas receptoras. (Cit. art. 40 — parag. 1º) E só se mencionava um funcionário estranho á Constituição das mesmas turmas (Cit. art. — parag. 5º).

Nenhum artigo dispunha sobre o encargo especial de *anotar a apuração*; e, se, pelo paragrafo 4º do citado artigo 40, os trabalhos deviam ser distribuidos, *com igualdade*, pelos membros da turma aqueles só o seriam em rigor, os da verificação do art. 42 a 44 e das decisões do art. 46 — parag. 1º — exigindo-se, no maximo, dos juizes efetivos ou substitutos do Tribunal, a leitura, em voz alta, do nome dos votados (art. 45).

Esta ultima exigencia faz presumir que a função das turmas não excedia *da contagem*, pois aos membros daquela, não era de impôr, simultaneamente, a leitura e a anotação, que por todos eles, aliás, devia ser fiscalizada, mas não executada, para melhor ordem do serviço.

O trabalho mecanico da anotação da contagem é de *natureza auxiliar*, tendo-se em vista os maiores e mais relevantes encargos cometidos áquelas turmas. Por isso, as novas instruções prescrevem no art. 2º que o presidente do Tribunal, a pedido dos presidentes das turmas, poderá requisitar "os funcionários necessarios aos serviços auxiliares". No art. 4º se define quais as atribuições do presidente, que são especialmente enumeradas, porque indelegaveis e privativas; e, em seguida, se usa de uma fórmula genérica e indeterminada, para o cumprimento dos demais deveres da apuração, tornando-se assim evidente que se não impõe a esses membros uma competencia especial ou discriminada. A função das turmas — magistrados e cidadãos de notória integridade e independencia — é a de assegurarem por seus atos e por sua fiscalização, a moralidade do pleito; não é a de servirem de escreventes e lançadores immediatos dos votos, pois do contrario se não cogitaria do auxilio do secretário, nas primeiras instruções, e, nas mais recentes de quantos funcionarios foram reclamados para o serviço auxiliar. Mais ainda: estes serviços não existiriam se todo o trabalho da apuração fosse desempenhado exclusivamente pelas turmas; e o artigo 4º das citadas Instruções seria inutil ou redundante, o que contraria a visível